



me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vacaturas dos alferes do quadro especial da guarda fiscal recairá nos sargentos ajudantes que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ter, pelo menos, dez anos de serviço na guarda fiscal;
- b) Ter bom comportamento civil e militar;
- c) Ter menos de 45 anos de idade;
- d) Ser o mais antigo de entre os que satisfaçam às condições precedentes.

Art. 2.º Quando não haja sargentos ajudantes que reúnam as condições estabelecidas no artigo anterior, recairá a promoção nos primeiros sargentos que satisfaçam às mesmas condições e às seguintes:

- a) Ter o curso da Escola Central de Sargentos;
- b) Ter, pelo menos, cinco anos no posto de primeiro sargento;
- c) Ter exercido o comando de uma secção, no posto de primeiro sargento, por tempo não inferior a um ano;
- d) Ter respondido por companhia, no posto de primeiro sargento, por tempo não inferior a dois anos.

Art. 3.º O preenchimento das vacaturas de sargento ajudante será feito pelo chefe da repartição superior e comandante da guarda fiscal e recairá no primeiro sargento mais antigo da mesma guarda que reúna as seguintes condições:

- a) Ter o curso da Escola Central de Sargentos;
- b) Ter, pelo menos, oito anos de serviço na guarda fiscal;
- c) Ter, pelo menos, cinco anos no posto de primeiro sargento;
- d) Ter bom comportamento militar, sendo considerado digno do posto imediato nas informações anuais relativas aos últimos cinco anos de serviço, ou por opinião do Conselho Superior de Promoções, quando à sua apreciação tenha sido submetida a última informação anual;
- e) Ter exercido o comando de uma secção, no posto de primeiro sargento, por tempo não inferior a um ano;
- f) Ter respondido por companhia, no posto de primeiro sargento, por tempo não inferior a dois anos.

Art. 4.º O tempo de comando interino de secção será contado para os efeitos da alínea c) do artigo 2.º e alínea e) do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes da guarda fiscal que satisfizerem às condições de promoção a alferes do exército entrarão para esse efeito na escala organizada no Ministério da Guerra na altura que lhes competir com referência ao posto de primeiro sargento, e quando lhes pertencer a promoção, quer para a guarda fiscal quer para o exército, optarão por uma delas, não podendo, depois de ser promovidos, ter ingresso no quadro diferente daquele por que tiverem optado.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 10:768, de 16 de Maio de 1925, publicado no «Diário do Governo» n.º 107, 1.ª série, de 16 de Maio de 1925:

Declara-se que no decreto n.º 10:768, publicado no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 16 de Maio de

1925, onde se lê: «nos termos de ser promulgado pelo Conselho Superior de Finanças», deve ler-se: «nos termos de ser decretado, pelo Conselho Superior de Finanças».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1925. — O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Decreto n.º 10:779

Sendo conveniente, pela sua grande utilidade, sobejamente reconhecida, dar o maior desenvolvimento à aviação naval, por constituir o mais poderoso e económico meio de defesa do litoral, tendo em atenção os recursos de que seja possível dispor-se;

Sendo certo que é de justiça perpetuar e honrar o nome daquele que pela aviação muito trabalhou, melhorando e aumentando o material de aviação naval e que com risco de vida, que veio a perder em serviço de voo, se esforçou em valorizar ao máximo os seus serviços de aviador levantando bem alto, perante o mundo inteiro, o nome de Portugal; e

Considerando que, embora seja actualmente o material de aviação naval muito inferior ao que seria para desejar para que com ele se possa proceder a uma defesa eficaz, possui ainda assim a aviação naval, além de um pequeno número de aparelhos para educação e treino, quatro *Faireys* e quatro *Fockers* que podem, respectivamente, reconstituir as bases de esquadrilhas de reconhecimento e bombardeamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja constituído um núcleo de defesa aérea de Lisboa por um grupo mixto de esquadrilhas que se intitulará Grupo Mixto de Esquadrilhas Sacadura Cabral.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

#### Decreto n.º 10:780

Sendo de inadiável necessidade organizar a Escola de Aviação Naval, a que se referem os decretos n.ºs 3:395 e 3:604, respectivamente de 28 de Setembro e 26 de Novembro de 1917, e n.ºs 3:743 e 3:518, de 5 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1918, de modo a poder obter-se no país, pela forma mais económica, pessoal especializado em aviação naval, e

Considerando que é de toda a justiça prestar homenagem a quem, pelo seu saber, pelas suas óptimas observações e perfeitos métodos de cálculo, muito concorreu, com risco da própria vida, para que o *raid* Lisboa-Rio de Janeiro fôsse feito com precisão tal que admirou o mundo inteiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja criada no Centro de Aveiro uma escola de aviação naval, que se intitulará Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, e que provisoriamente funcionará em Lisboa emquanto no referido Centro de Aveiro se não realizarem as obras indispensáveis ao mencionado fim.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.